



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698089 - AL (2024/0266413-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NILSON BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

3. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação do acusado pelos delitos do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (duas vezes). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a condenação se encontra contrária à prova dos autos, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que o réu premeditou a ação criminosa. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal* (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de outubro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2698089 - AL (2024/0266413-4)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : NILSON BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. AUSÊNCIA DE OMISSÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA A PROVA DOS AUTOS. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO. PREMEDITAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

2. A quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

3. Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação do acusado pelos delitos do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (duas vezes). Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a condenação se encontra contrária à prova dos autos, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

4. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação.

5. No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que o réu premeditou a ação criminosa. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal* (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Precedentes.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por NILSON BEZERRA (e-STJ fls. 1087/1095) contra decisão monocrática de e-STJ fls. 1074/1079, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

A parte agravante alega: (i) que o Tribunal *a quo* foi omissos ao não analisar a tese de nulidade do julgamento, por ser manifestamente contrário à prova dos autos, uma vez que a condenação fora baseada exclusivamente em testemunho indireto (“de ouvir dizer”); (ii) a não incidência da Súmula 7/STJ; (iii) a absolvição do acusado, tendo em vista que a condenação se encontra contrária à prova dos autos; (iv) a redução da pena-base, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea no tocante ao desvalor da culpabilidade.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece acolhida.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Primeiramente, ao contrário do que sustenta a parte recorrente, não há falar em omissão, uma vez que o acórdão recorrido apreciou as teses defensivas com base nos

fundamentos de fato e de direito que entendeu relevantes e suficientes à compreensão e à solução da controvérsia, o que, na hipótese, revelou-se suficiente ao exercício do direito de defesa.

Verifica-se, portanto, que, diferentemente do que alega o recorrente, a Corte local examinou em detalhe todos os argumentos defensivos, apresentando fundamentos suficientes e claros para refutar as alegações deduzidas, razão pela qual foram rejeitados os aclaratórios. Dessarte, não se verifica omissão na prestação jurisdicional, mas mera irresignação da parte com o entendimento apresentado na decisão, situação que não autoriza a oposição de embargos de declaração.

Nesse contexto, tem-se que o fato de não ter sido acolhida a irresignação da parte, apresentando a Corte local fundamentação em sentido contrário, por certo não revela violação do art. 619 do Código de Processo Penal.

Prosseguindo, a quebra da soberania dos veredictos é apenas admitida em hipóteses excepcionais, em que a decisão do Júri for manifestamente dissociada do contexto probatório, hipótese em que o Tribunal de Justiça está autorizado a determinar novo julgamento.

E, como é cediço, diz-se manifestamente contrária à prova dos autos a decisão que não encontra amparo nas provas produzidas, destoando, desse modo, inquestionavelmente, de todo o acervo probatório.

Na espécie, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a decisão dos jurados não se encontrou manifestamente contrária à prova dos autos, tendo eles optado pela tese da acusação, decidindo pela manutenção da condenação do acusado pelos delitos do artigo 121, § 2º, inciso I, do Código Penal (duas vezes).

Abaixo, trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 934/936):

De uma análise detida dos autos do presente recurso de apelação, não identifiquei flagrante incompatibilidade entre o veredicto proferido pelos jurados e as provas contidas nos autos. De fato, a condenação restou devidamente demonstrada nos autos pela Acusação e reconhecida pelo corpo de jurados, quando da resposta à respectiva quesitação.

Assim, a Defesa e a Acusação elaboraram suas teses, a segunda, pugnando pela condenação, ao sustentar que o réu cometeu o crime de homicídio qualificado. Portanto, o Conselho de Sentença, por maioria, escolheu uma entre as duas teses, no caso dos presentes autos, a da Acusação.

Vale consignar que a hipótese de anulação do julgamento em tela deve ser vista com cautela, a fim de se evitar invasão do mérito decidido pelo Conselho de Sentença por parte do Tribunal togado, até porque se exige que

a decisão recorrida se apresente inteiramente divorciada da prova existente no processo, o que significa dizer, contrario sensu, que não cabe anulação do julgamento quando o veredicto se baseia em fundamentos plausíveis de interpretação da prova.

A principal tese da Defesa é a de negativa de autoria.

Vejamos o que consta do conjunto probatório:

Maria de Souza Barros, testemunha, quando ouvido em juízo, disse: e relatou que estava presente quando seu filho Damião foi assassinado. Tendo narrado, ainda, que estava em casa com Damião, o qual se encontrava com ferimentos na cabeça, bem como com a clavícula quebrada, em razão de um acidente automobilístico. Por volta das 19h00, uma voz, estranhamente, gritou sucessivas vezes pela pessoa de Lindomar, também seu filho, que não estava na residência. Na oportunidade, dois homens entraram a força dentro da casa procurando por Lindomar, ocasião em que um dos indivíduos colocou a arma na cabeça de Damião e indagou novamente acerca da localização de Lindomar. No entanto, quando obteve a resposta negativa, efetuou um disparo de arma de fogo na cabeça de Damião. Acrescentou que estavam encapuzados. Asseverou que o acusado Ismar tinha intriga com toda a família de "Zé Vieira" e o acusado Nilson, a mando de Ismar, estava caçando os filhos de "Zé Vieira", ocasião em que a vítima Lindomar o viu na propriedade da referida família para matá-los, acreditando ser essa o motivo de que seu filho Lindomar ter sido alvo dos acusados, ou seja, "apagar" uma testemunha. Para mais, o réu Nilson vivia diariamente na residência de Ismar, eram amigos. Reiterou que Ismar sempre falava que mandaria matar a raça toda dos Vieira. Além do mais, Ismar tinha raiva porque os filhos de "Zé Vieira" eram seus vizinhos, frequentavam sua casa e falavam com seus filhos, ora vítimas, as famílias eram próximas. Por fim, afirma que este seria o único motivo pelo qual seus filhos poderiam ser vítimas de homicídio, ao passo que a autoria só poderia ser imputada aos acusados Ismar e Nilson. Destacou que Ismar teria levado uma "surra" da pessoa de "Cidinho" (filho de "Zé Vieira"), motivo pelo qual queria matá-lo, sendo que teria mandado Nilson executar o "serviço", foi quando Lindomar viu este último na residência de "Zé Vieira".. (retirado do parecer fls. 911/916).

Leandro da Silva Barros, declarante, na fase judicial, disse que denotou que no fatídico dia estava na residência de seu genitor, quando alguns indivíduos arrombaram a porta casa procurando Lindomar, de imediato mandaram todos (mãe e irmãos), entrarem para um dos quartos e no instante em que seu pai abriu uma das portas, os indivíduos efetuaram disparos de arma de fogo, os quais foram causa eficiente de sua morte. Destacou que seu pai, Lindomar, alguns dias antes de sua morte, teria comentado que viu Nilson com mais dois indivíduos na estrada, e, sabia que ele estava caçando "Cidinho", razão pela qual acha que Nilson matou seu pai. Ademais, afirmou que ouviu comentários que Ismar havia dito que era para acabar com a raça dos Vieira e que se pegasse um dos filhos de Marinosa, avó dele (declarante anterior), tendo algum tipo de relação com eles, podia matar também. Acrescentou que Ismar era muito ligado a Nilson, pois este vivia na residência daquele. Disse que Nilson e Ismar são conhecidos na região por praticarem homicídios, são pessoas perigosas. Ouviu comentários da população que Nilson e Ismar que mataram Damião e Lindomar. Saliente-se que o depoimento em Juízo da

testemunha acima está em consonância com o relatório de fls. 120/125, bem como pelo Termo de Declarações de fls. 67/68 lavrado perante a Autoridade Policial" (retirado do parecer fls. 911/916)

Em interrogatório policial, o Réu Ismar relata que ouviu dizer que o Réu Nilson participou das mortes das vítimas Damião de Barros Souza e Lindomar de Souza Barros, além de informar que Nilson já tentou matar Cidinho, e matou o irmão deste chamado Lázaro (retirado à fl. 108).

Primeiramente, diferente do que fora mencionado pela Defesa, em juízo, há provas nos autos que sustentam a versão apresentada pela Acusação, como pode se observar nos depoimentos transcritos acima.

Os depoimentos existentes nos autos serviram para formar o convencimento dos jurados quanto a uma das teses sustentadas, proferindo o veredito, em razão do princípio da íntima convicção, no sentido de afastar a tese de negativa de autoria.

Nessa linha, denota-se a existência de provas nos autos que foram suficientes para convencer os jurados de que os apelantes foram os autores do crime de homicídio qualificado.

Assim, o Conselho de Sentença reconheceu a autoria sem conflitar manifestamente com as provas dos autos, providência perfeitamente aceitável no âmbito das Cortes Superiores, não sendo lícito a este tribunal se insurgir na conclusão tomada pelos jurados.

Assim, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, no sentido de que a condenação se encontra contrária à prova dos autos, como requer a parte recorrente, demandaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula n. 7/STJ.

Prosseguindo, a parte recorrente se insurge quanto ao desvalor da culpabilidade na pena-base.

No ponto, o Tribunal *a quo* consignou (e-STJ fls. 936):

Em relação à culpabilidade, vê-se que o Juízo valorou adequadamente a circunstância, uma vez que, de fato, os elementos probatórios constantes nos autos demonstram que o apelante agiu com especial gravidade ao praticar o delito, sendo certo que atuou de forma premeditada, o que revela uma reprovabilidade maior que aquela intrínseca ao delito

No tocante à fixação da pena-base acima do mínimo legal, cumpre registrar que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade do julgador, estando atrelada às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas dos agentes,

elementos que somente podem ser revistos por esta Corte em situações excepcionais, quando malferida alguma regra de direito.

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar a sua exasperação. Precedentes: HC n. 272.126/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 8/3/2016, DJe 17/3/2016; REsp n. 1.383.921/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015; HC n. 297.450/RS, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/10/2014, DJe 29/10/2014.

No presente caso, as instâncias ordinárias exasperaram a reprimenda, tendo em vista a cogitação prévia do ato criminoso, uma vez que o réu premeditou a ação criminosa. Desse modo, não se observa nenhuma ilegalidade a ser reparada, pois, conforme o entendimento consolidado no âmbito desta Corte, *a premeditação do crime é fundamento idôneo para justificar a majoração da pena pela culpabilidade do réu, porquanto o fato de ter premeditado o crime desborda do tipo penal* (AgRg no AgRg no HC n. 862.570/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024). Precedentes: AgRg no HC n. 911.844/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/6/2024, DJe de 27/6/2024; AgRg no REsp n. 2.113.431/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 18/6/2024, DJe de 25/6/2024; AgRg no HC n. 860.869/PB, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024; AgRg no AgRg no AREsp n. 2.243.176/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 7/5/2024, DJe de 15/5/2024; AgRg no AREsp n. 2.359.382/AL, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2024, DJe de 22/3/2024.

Dessa forma, deve ser mantido o desvalor da culpabilidade na pena-base, como feito pelas instâncias de origem.

Sendo assim, o inconformismo não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0266413-4

AgRg no
AREsp 2.698.089 /
AL
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001637920168020036 000016379201680200362 1637920168020036
16379201680200362

EM MESA

JULGADO: 15/10/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILSON BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU : ISMAR ALCATARA DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : NILSON BEZERRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.